

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre as normas gerais de adoção dos meios autocompositivos com a Administração Pública Municipal e a instituição da transação de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de Araguaína, objeto de execução fiscal e/ou de inscrição em dívida ativa do exercício fiscal anterior a adesão à transação, nas hipóteses que especifica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece as condições e os requisitos que o Município de Araguaína adotará para a realização de Transação de Créditos Municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade do recebimento, à economicidade da operação, à autocomposição de conflitos e à terminação de litígios judiciais ou extrajudiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº. 13.140/2015, Lei nº. 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional.

§1º Esta lei obedecerá aos princípios da imparcialidade, isonomia, capacidade contributiva, autonomia da vontade das partes, transparência, moralidade, confidencialidade, boa-fé, razoável duração do processo e da eficiência.

§2º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá em juízo de conveniência e oportunidade, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§4º A autonomia da vontade das partes, respeitará o dever de observância aos limites legais e de juridicidade impostos à Administração Pública.



§5º A confidencialidade, resguardará o dever de transparência nas hipóteses legalmente imperiosas ao Poder Público.

Art. 2º Fica criada a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, com competência para:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Sua composição e regimento interno, serão disciplinados mediante ato regulamentar a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Pode ser objeto de autocomposição com o Poder Público municipal o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A autocomposição pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, ressalvado os casos decorrentes de apreciação pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

§3º Não se incluem como objeto dessa lei as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo, bem como a pretensão contrária:

I - à orientação jurídica formal da Procuradoria-Geral do Município;

II - às decisões do Supremo Tribunal Federal – STF em controle concentrado de constitucionalidade;

III - aos enunciados de súmula vinculante;

IV - aos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

V - aos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça – STJ em matéria infraconstitucional;

VI - à orientação do plenário ou do órgão especial do STF ou do STJ; e

VII - ao enunciado de súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.



§4º Os acordos formalizados com o Município de Araguaína devem ser objeto de controle interno e externo, resguardando o dever de confidencialidade nos casos legalmente impostos, mas possibilitando o registro e acompanhamento dos termos transacionados, de modo que os órgãos e autoridades de controle competentes possam apreciar sua regularidade e legalidade.

Art. 4º Ficam autorizados a realizar acordos judiciais em demandas em que o Município de Araguaína for parte, os Procuradores do Município, nos termos da Lei Complementar n. 009/2013, devendo-se respeitar o limite pecuniário máximo de 10 (dez) salários-mínimos, de modo que negociações que envolvam valores superiores dependem de autorização específica e expressa do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO

Art. 5º A transação é medida excepcional e envolve concessões mútuas, extingue obrigações e termina litígios.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos relativos ao tributo em qualquer esfera e pelo Poder Público a aplicação dos descontos ou outros meios previstos nesta lei.

§ 2º Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do Município de Araguaína inscritos em dívida ativa ou objetos de litígio judicial ou administrativo, não resolvidos até 31 de dezembro do exercício anterior à adesão da transação:

I - Considera-se litígio administrativo aquele que está pendente de julgamento no contencioso de primeira e segunda instância;

II - Consideram-se judiciais as ações de cobrança em andamento no poder judiciário e as que se encontrem na fase pré-processual na forma da Lei 9.099/1995.

§3º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Seção I

Das modalidades de transação na cobrança da dívida ativa do Município de Araguaína

Art. 6º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa do Município de Araguaína:



I - transação por adesão à proposta do Município de Araguaína, formalizada por edital de chamamento coordenado pela Câmara de Transação; e

II - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa do Município.

Seção II

Das obrigações

Art. 7º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos em Edital ou na proposta individual, em quaisquer das modalidades de transação de que trata esta lei, o devedor obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria Geral do Município conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Fazenda Municipal, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios municipais de que seja credor;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de



extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Seção III

Das vedações

Art. 8º É vedada a transação que:

I - reduza multas de natureza punitiva;

II - conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar nacional autorizativa;

b) Créditos oriundos de qualquer benefício fiscal;

c) Imposto Sobre Serviço de contribuinte sujeito à sistemática de recolhimento do fixo tabelado.

III - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei;

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 9º Quando a transação envolver créditos negociados em parcelamento ativo e em situação regular, serão mantidos os benefícios concedidos relativamente às parcelas vencidas e liquidadas, vedada a acumulação de descontos entre a transação e o programa de parcelamento.

§ 1º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, nos termos deste artigo, é feita de forma irretratável e irrevogável e implica sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º Nas hipóteses em que a transação pretendida seja cancelada, rescindida ou não produza efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.



§ 3º A desistência, cancelamento ou rescisão da transação implica a perda dos benefícios assegurados na forma deste artigo, salvo disposição em contrário na norma de regência do parcelamento original.

Seção IV

Dos efeitos da transação

Art. 10. Enquanto não concretizada pelo devedor e aceita pela Câmara de Transação, a proposta de transação, em quaisquer das modalidades previstas nesta lei, não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

Parágrafo único. As partes poderão convencionar pela suspensão do processo, conforme disposto no inciso II do caput do art. 313 do Código de Processo Civil, enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação.

Art. 11. A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez a cada 4 (quatro) anos, referente ao mesmo tributo e período de competência.

§ 2º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 12. Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Araguaína prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 13. Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômico-financeira do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;



IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial.

§ 1º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

§ 2º A verificação dos critérios previstos no inciso II deste artigo poderá ser realizada mediante declarações prestadas pelo contribuinte, sob as penas da lei, no momento do acordo e da apresentação de documentos.

§ 3º Verificada por qualquer meio a falsidade das declarações, o acordo será considerado nulo e os fatos serão objeto de representação fiscal para fins penais, a fim de que seja apurado eventual crime contra a ordem tributária pelo titular da ação penal, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 14. A formalização do pedido de transação à Câmara de Transação implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando sua continuidade condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, as partes concordam com a suspensão do processo de execução, pelo prazo necessário ao cumprimento do objeto transacionado.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§3º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito e dos honorários sucumbenciais, se devidos.

§ 4º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

Art. 15. Os créditos municipais a serem incluídos na transação sofrerão a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do acordo, nos termos da legislação aplicável.



§1º Incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§2º Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 16. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios isolados ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - redução dos honorários advocatícios, com a atribuição de percentual de desconto equiparado àquele dado ao débito principal, desde que observado o montante equivalente ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do débito que está sendo objeto da transação.

Parágrafo único. Os descontos concedidos para fins de transação e os critérios de parcelamento obedecerão aos termos do edital de chamamento, seguindo tanto a Transação por Adesão quanto a solicitada pelo Devedor os parâmetros mínimos a serem definidos por Decreto.

Art. 17. Os honorários de sucumbência de que tratam os art. 20 a 23 da Lei Complementar n. 009 de 26 de setembro de 2013, com garantia expressa no Código de Processo Civil, são assegurados aos Procuradores Municipais na esfera administrativa e judicial, desde o momento da inscrição do débito em dívida ativa, respeitando-se o percentual mínimo previsto na lei federal.

Art. 18. O pagamento parcelado da verba honorária poderá ser autorizado pelos Procuradores Municipais, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - incidentes sobre débitos até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em até 6 (seis) parcelas;

II - incidentes sobre débitos entre R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em até 9 (nove) parcelas;

III - incidentes sobre débitos entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em até 12 (doze) parcelas;



IV - incidentes sobre débitos entre R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 15 (quinze) parcelas;

V - incidentes sobre débitos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em até 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. Os valores constantes deste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE.

Art. 19. Os valores remanescentes do débito relativo à verba honorária serão atualizados, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. As decisões que deferirem ou indeferirem o parcelamento da verba honorária poderão ser revistas pelo Procurador Geral do Município, de ofício ou mediante requerimento do interessado, não podendo a decisão final contrariar a legislação de regência.

Art. 21. O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da formalização da transação e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 22. Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 23. O termo de transação será elaborado pelos membros da Câmara de Transação e deverá observar os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;



IV - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

- a) as condições econômico-financeiras consideradas;
- b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
- c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
- d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
- e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

V - data e local de sua realização; e

VI - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos membros que compõem a Câmara de Transação, que assinarão em conjunto.

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo.

§ 5º A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 24. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Parágrafo único. A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

CAPÍTULO III DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO



Art. 25. A Câmara de Transação será formada por 03 (três) Procuradores Municipais efetivos titulares e com igual número de suplentes e 02 (dois) funcionários da carreira tributária com igual número de suplentes, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município, que deverão possuir reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos na área de Direito Tributário, e estar qualificado nas práticas de autocomposição com o Poder Público.

§1º Os membros da câmara de transação terão mandato fixo de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido uma única vez por igual período.

§2º O limite de recondução previsto no parágrafo anterior, apenas se refere ao caso em que a recondução possa ocorrer de modo simultâneo, não impedindo o futuro desempenho da função na câmara após esse interstício.

Art. 26. Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.

Art. 27. Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

Art. 28. Os servidores titulares da Câmara de Transação, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, poderão fazer jus a uma gratificação de função pelas atividades exercidas, que será fixada através de decreto.

Art. 29. A Câmara de Transação é vinculada à Procuradoria-Geral do Município devendo receber dotação orçamentária para custeio de suas atividades, bem como estruturação física e de pessoal para seu regular funcionamento.

§1º A Câmara terá a seguinte composição:

I - 1 (um) Presidente, designado dentre os Procuradores efetivos membros



titulares da câmara de transação;

II - 1 (um) secretário-geral, a ser designado dentre os membros titulares da câmara;

III - 3 (três) membros.

§2º O funcionamento da câmara será disciplinado nos termos do seu regulamento a ser editado pela Procuradoria Geral do Município.

§3º As funções administrativas de apoio poderão ser exercidas por servidores do quadro geral do Município.

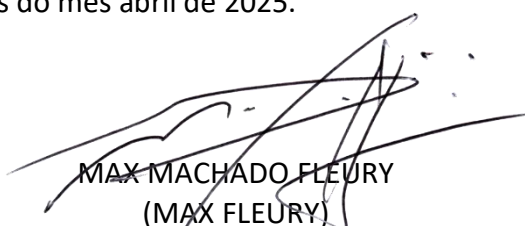
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e da Lei Complementar nº 58, de 31 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal), e alterações posteriores.

Art. 31. Esta Lei observará as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições legislativas em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês abril de 2025.



MAX MACHADO FLEURY
(MAX FLEURY)

- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Executivo Municipal

